

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20300263 - AC SAVASSI
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ....: 34028316337337 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 27/09/2022 Hora.....: 17:34:44
Caixa.....: 106615248 Matrícula..: 84218495
Lancamento.: 091 Atendimento: 00086
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2353372052

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R\$) |
|-------------------------|----------------|------------|
| SEDEX A VISTA | 1 | 33,35+ |
| Valor do Porte(R\$)..: | 25,80 | |
| Cep Destino: | 36513-000 (MG) | |
| Peso real (KG).....: | 0,055 | |
| Peso Tarifado.....: | 0,055 | |
| OBJETO=====> | QB848377985BR | |
| PE - 3 ED - S ES - N | | |
| Valor AdValorem.....: | 0,55 | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 7,00 | |
| Valor Declarado(R\$)..: | 51,00 | |

CNPJ/CPF Remet : 34637297000112

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega
Não houve opção pelo serviço Não Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 33,35

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 33,35
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 55,00

TROCO(R\$)=====> 21,65

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.
VIA-CLIENTE

SARA 8.9.02

II. Sr (a) Prefeito Municipal de Dores do Turvo
Divisão de Contratos e Licitação
Sra. Eliete Rosa dos Santos Coutinho
Praç. Conego Agostinho Jose De Resende, 30
Centro – Dores do Turvo – MG
CEP 36.513-000

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N° 069/2022.

PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2022.

LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Mucuri, nº 191, loja – A, Bairro Floresta, Belo Horizonte - MG, CEP 30150-190, inscrita sob o CNPJ nº 34.637.297/0001-12, representada neste ato nos termos de seus atos constitutivos, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item 9 e seguintes do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pela Sra. Pregoeira, ao desclassificar indevidamente a Recorrente em razão da suposta comercialização de equipamento divergente com o Termo de Referência.

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

O Município de Dores do Turvo, através de seu Departamento de Licitações, publicou edital para compra de diversos itens, dentre eles:

| Item | Descrição | U.M. | Qtde. | Valor Médio |
|------|------------------------------------|------|--------|-------------|
| 0001 | ANALISADOR HEMATOLOGICO AUTOMÁTICO | UNI | 1,0000 | 88.500,00 |
| 0002 | ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO | UNI | 1,0000 | 107.867,00 |

Na retificação do Termo de Referência, constou sobre as especificações técnicas do item 01:

O contador automático de células, com diferencial em 5 partes com MODO CBC e ou DIFF, mínimo 27 parâmetros para: contagem total de leucócitos (células brancas); contagem total de eritrócitos (glóbulos

vermelhos); contagem total de plaquetas e plaquetócitos; volume plaquetário médio e amplitude da distribuição de plaquetas; contagem de linfócitos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo); contagem de monócitos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo); contagem de neutrófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo); contagem de eosinófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo); contagem de basófilos (valor absoluto, porcentagem e valor relativo); contagem de linfócitos atípicos/anormais, valor absoluto; porcentagem de linfócitos atípicos/anormais, valor relativo; contagem de grandes células imaturas, valor absoluto; porcentagem de grandes células imaturas, valor relativo; coeficiente de variação de amplitude de distribuição de glóbulos vermelhos; taxa de células grandes e plaquetas e contagem de células grandes; leitura de hemoglobina reagente livre de cianeto; determinação de hematócrito; determinação de volume corpuscular médio do tamanho das células/da hemoglobina corpuscular média; índice de anisocitose. Capacidade mínima de 40 amostras por hora. -Equipamento(s)/amostra: sangue venoso, capilar e diluído. -Sistema de limpeza interna e externa da agulha de aspiração remoção de obstrução automático. -Calibração automática e manual.

Gerenciamento automático de reagentes e Homogeneização automática de rack. Sistema totalmente automatizado para limpeza das câmaras, simples comando de tela e reagente acoplado no equipamento.- Software em português e com controle de qualidade completo. -Sistema de alarme indicando diferenciação e morfologia anormal das células sanguíneas, com alarmes para patologias das séries, além de alarmes para falhas de contagem. -Monitor com tela colorida e impressora acoplados. -Leitor de código de barras. -Deve possuir grande capacidade de armazenamento de resultados e gráficos (mínimo de 10.000 e ou superior). -Bi-volt automático (110V-240V). Solicita-se equipamento com utilização de no mínimo 03 reagentes, manutenção preventiva anual para economicidade do Município. Garantia 12 meses. A empresa deveser fornecer reagentes, controles e calibrador para instalação. A empresa deverá instalar e ministrar treinamento para equipe do laboratório com assessoria científica. A assistência técnica deverá ser autorizada pelo fabricante. Equipamento similar ou superior ao descritivo do edital.

Apesar da especificação detalhada que leva a uma única fornecedora (mesmos descritivos do equipamento da concorrente), constou no termo de referência a possibilidade de participação de empresa com “equipamento similar ou superior ao descritivo do edital”. Dessa forma, cumprira o seu principal objetivo, o registro do menor preço para o item.

Após a participação da fase de lances a Recorrente consagrou-se vencedora para o item, com o menor preço, mas abriu-se diligência em razão do suposto



descumprimento do edital, por requerimento da empresa Horiba, que inclusive é a única fabricante do equipamento que está exatamente descrito no edital.

Após parecer técnico, a empresa Recorrente foi desclassificada para o item, não podendo ser mantida a decisão, pelos motivos a seguir expostos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe *“que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”* em estrita observância, ainda, aos *“princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

No caso, trata-se de procedimento para compra de material de laboratório para atender às necessidades do Município de Dores do Turvo, regulamentado pelos artigos 14 e seguintes, da Lei Federal supracitada, *in verbis*:



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, que determina a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.

Em suma, o objeto da licitação, em observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, deve ser caracterizado de forma simples e sem maiores detalhes desde que não omita qualquer ponto essencial para que atinja a finalidade pretendida pelo Poder Público e possibilite que o interessado apresente proposta compatível ao certame e em igualdade de condições. Neste sentido, sumulou o Tribunal de Contas da União:

Súmula 177 - TCU

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O legislador é claro e objetivo ao vedar nos artigos 15º, § 7º, inciso I, e 25, I, a indicação de marca do produto no momento da caracterização e descrição do objeto. Noutro giro, em seu artigo 7º, §5º, admite em caráter excepcional a indicação nos casos em que houver tecnicamente justificação, haja vista a impossibilidade de adoção da medida no regime de administração contratada por falta de amparo legal.

Em consulta de nº 849.726 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado, a Relatora e Conselheira Adriene Andrade,



consignou em sessão realizada no dia 12.06.2013, sobre o “Caráter Excepcional da Indicação de Marca em Edital”:

A jurisprudência do TCU tem sido pacífica quanto à impossibilidade de adoção do regime de “administração contratada” após a edição da Lei n. 8.666/93. A título de exemplificação, cito as Decisões n. 1.070/2002 e n. 978/2001; os Acórdãos n. 2.016/2004, n. 1.168/2005, n. 1.596/2006 e n. 2.060/2006, todos contendo a mesma determinação: “Diante do exposto é necessário determinar ao órgão que abstenha-se de adotar, na execução dos serviços, o regime de administração contratada por falta de amparo legal e por contrariar diversas deliberações deste Tribunal”. (grifo nosso)

Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso de equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido — considerada essencial para a Administração — esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. **Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória. G.N.**

De igual forma, Marçal Justen Filho, ensina:

A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inciso I, a cujo conteúdo se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem — selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.



Em seu parecer, a Relatora complementa que a jurisprudência do TCE e TCU tem apontado pela possibilidade de indicação da marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado (padronização). Vide a presente licitação, que, apesar de não indicar marca específica, descreve exatamente a descrição técnica do equipamento comercializado pela participante Horiba.

O produto da Recorrente ATENDE A TODOS OS PARÂMETROS exigidos pelo edital/termo de referência, não havendo qualquer questão que o desclassifique.

Cita-se a decisão acima apenas para demonstrar não só a impossibilidade de indicação, **mas a tentativa de desclassificação de marca sem justificativa técnica, motivada, documentada, observando a impessoalidade, inclusive com laudo pericial para demonstrar qualquer ineficácia e não é o caso, sem qualquer critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo, ou ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Portanto, a excepcionalidade conferida pela legislação específica estaria condicionada a demonstração de razões de **ordem técnica, devidamente motivada e documentada, inclusive por laudo pericial**, contando ainda quais seriam as peculiaridades imprescindíveis ao interesse público pela indicação ou rejeição da marca, antecipando diferentes soluções.

Tem sido recorrente em diversos processos licitatórios nos municípios do Estado de Minas Gerais a indicação de marca específica no edital para justificar a compra de determinado produto, direcionando o processo para distribuidor exclusivo, sem qualquer justificativa técnica plausível.

Quanto à suposta justificativa técnica do Município para desclassificação da Recorrente, extrai-se:

O Analisador VIDACOUNT 510 da empresa LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI do CNPJ 34637297/0001-12 apresenta em seu Folder 29 parâmetros (4 parâmetros de pesquisa), porém de acordo com o registro da ANVISA o equipamento possui apenas 25 parâmetros sanguíneos e 4 parâmetros de pesquisa, não estando de acordo com o edital que exige no mínimo 27 parâmetros.

Além disso, o equipamento não possui a homogeneização da amostra de forma automática, bem como não possui o rack de agitação.



Nas especificações retiradas do site da ANVISA a homogeneização seria de forma manual. Neste caso a prática de análise hematológica necessitaria de um profissional disponível a todo momento para inserir a amostra no equipamento, o que ocasionaria atrasos em outras tarefas do laboratório, já que o número de paciente aumentaria significativamente, juntamente com o número de exames a serem realizados. Além disso, nossa equipe é pequena o que não permitirá a locação de um profissional apenas para essa demanda, necessitando de agitação das amostras de forma automática.

Segue o tópico retirado do arquivo disponível no site da ANVISA "6.2.4 Homogeneização da amostra A amostra de sangue deve ser homogeneizada antes da análise. É recomendável inverter o tubo de ensaio para cima e para baixo por 3-5 minutos. Não agite vigorosamente"

Os três pontos específicos sobre a suposta inconformidade serial: (i) não atende a quantidade de parâmetros; (ii) não possui homogeneização da amostra de forma automática e (iii) não possui rack de agitação.

Contudo, sobre os parâmetros basta verificar que possui 29 (VINTE E NOVE) ou seja, superior aos 27 descritos no edital, não havendo qualquer coesão na justificativa técnica, uma vez que não há a referida diferenciação no descritivo técnico do instrumento convocatório.

Sobre a homogeneização automática, precisamos diferenciar do que seria o carregador automático, que são os equipamentos com "Sampler Load" presentes em laboratórios com grandes rotinas.

Tal requisito, que não foi solicitado no edital, teria o único objetivo de onerar o erário, uma vez que tratam-se de equipamentos para grandes estabelecimentos de saúde, que não se aplica aos laboratórios municipais.

Lado outro, a questão específica da homogeneização existe equipamentos próprios, QUE INCLUSIVE A RECORRENTE PODE INSTALAR SEM NENHUM CUSTO AO MUNICÍPIO, cumprindo assim com o suposto descumprimento.

REPISA-SE: O EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE É SUPERIOR AO EQUIPAMENTO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, INCLUSIVE COM MAIS PARÂMETROS DO QUE O REQUERIDO.



A vedação à participação das marcas comercializadas há anos para laboratórios e hospitais municipais e estaduais da rede pública e privada, apenas causam prejuízo ao erário com a limitação do caráter competitivo do certame.

Não há qualquer fundamentação lógica no parecer técnico apresentado pelo Município, carecendo de documentação comprobatória, maiores detalhes técnicos científicos ou mesmo contratuais, demonstrando de forma objetiva a conclusão ou soluções paliativas.

Em recente decisão, inclusive em Mandado de Segurança **distribuído por essa Recorrente**, decidiu:

Remessa Necessária-Cv 1.0775.18.001611-2/001

Relator(a) Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves

Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL

SÚMULA: CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO

Comarca de Origem Coração de Jesus

Data de Julgamento 20/08/2019

Data da publicação da súmula 30/08/2019

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA - OFENSA À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A norma do artigo 7º, §5º, da Lei 8.666/93 traz vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
2. Não sendo demonstrada a legitimidade da justificativa técnica apresentada, deve ser confirmada a sentença que concede a segurança por entender que a especificação de marca na licitação em comento afigurou-se ilegal.

Portanto, requer a reforma da decisão declarando a Recorrente como vencedora do item.

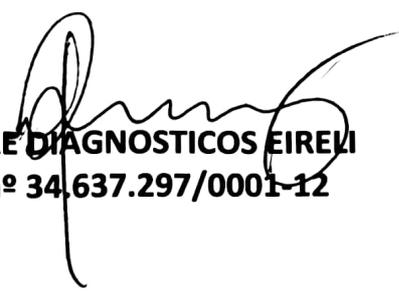
3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a ilegalidade do ato de desclassificação da Recorrente, bem como seja declarada a empresa vencedora para o certame.



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.



LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI
CNPJ nº 34.637.297/0001-12